



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Resolução nº 001/2023, de autoria do Vereador Lissandro Breval, que “ACRESCENTA o inciso XXIV ao art. 35 e o art. 57-C à Resolução n. 092, de 9 de dezembro de 2015 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus).”

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Resolução nº 001/2023, de autoria do Vereador Lissandro Breval, que “ACRESCENTA o inciso XXIV ao art. 35 e o art. 57-C à Resolução n. 092, de 9 de dezembro de 2015 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus).”

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno, no seu artigo 157, dispõe: “Considerar-se-ão Projetos de Resolução os referentes à matéria de caráter político ou administrativo, sobre os quais a Câmara deva se pronunciar, tais como: I – perda ou extinção de mandato; II – assuntos de interesse e economia interna; III – concessão de licença, para Vereadores, acima de trinta dias; **IV – criação e conclusões de Comissões Especiais**; V – alteração deste Regimento Interno; VI – assuntos do Executivo que, por sua natureza, exijam aprovação da Câmara.

Todavia, o artigo 204 dispõe que: “Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: I – concessão de direito real de uso de bens imóveis; II – alienação de bens imóveis; III – aquisição de bens imóveis por doação com encargos; IV – outorga de títulos e honrarias; V – contratação de empréstimos de entidade privada; VI – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios; VII – realização de reunião secreta; **VIII – projetos de resolução que altere o Regimento Interno**;

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Trata-se aqui da votação em plenário. Como dispõe o artigo 206: “O quórum qualificado, previsto no caput dos artigos 204 e 205 desse Regimento Interno, aplicar-se-á tão somente à votação plenária de aprovação ou rejeição da matéria, em primeira e segunda discussões, não se estendendo às deliberações anteriores pertinentes à tramitação das proposituras.”

Convém observar nesse contexto o que determina o Art. 219 do Regimento Interno: “O Regimento Interno só poderá ser modificado, ou reformado, por meio de um Projeto de Resolução de iniciativa de um terço dos membros da Câmara ou da Comissão Executiva.”

Por sua vez, de acordo com o § 7.º do artigo 219, “Quando se tratar de simples modificação no Regimento Interno, a análise da matéria ficará sob a responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.”

Da análise do teor da Propositura 001/2023, constata-se que se trata apenas de uma modificação do Regimento Interno, e não de uma **reforma** do conjunto textual desse dispositivo, cabendo assim à CCJR emitir o seu parecer.

Considerados todos os aspectos supra, entendo que a propositura em análise está pois em conformidade com o que trata o Regimento Interno quando à admissibilidade de iniciativa de vereador, neste caso tratando da criação de uma nova Comissão Especial com as necessárias mudanças no texto original do referido Regimento por intermédio do acréscimo de um novo inciso e de um novo artigo tratando da matéria.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 29 de maio de 2023.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator

